



Parecer nº 53/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 722/2023 que *“Dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”*

Autor: Deputado Diego Guimarães.

Relator (a): Deputado (a) Diego de A. Guimarães

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 01/03/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta em 01/03/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 22/03/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 27/03/2023, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 722/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme delineado abaixo:

Projeto de Lei é composto:

“Artigo 1º A denominação de espaços e eventos públicos da administração direta e indireta do Estado do Mato Grosso poderá ser objeto de cessão onerosa, por prazo certo e determinado, para fins de publicidade comercial, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: A cessão de que trata o caput poderá abranger a totalidade ou partes do espaço ou do evento, desde que compatíveis com a exploração econômica.

Artigo 2º Considera-se cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos a autorização, por período certo e determinado e dentro das condições estipuladas em contrato, do vencedor do certame licitatório a denominar o respectivo espaço público ou evento público com marcas de organizações, produtos ou serviços, sejam próprios ou representados.

Artigo 3º Por direito à denominação entende-se a prerrogativa, temporária e onerosa, de denominar determinado espaço público e/ou evento público com marcas e expressões de caráter distintivo como meio de publicidade.



4º compreendem-se como espaços públicos sujeitos à denominação os bens de uso comum do povo e de uso especial, nomeadamente:

I - Os espaços e equipamentos públicos onde realizados eventos públicos, inclusive de desporto profissional e/ou amador, como arenas multiuso, estádios, miniestádios, parques, centros de eventos e congêneres;

II - Terminais, paradas, estações, pontos de embarque e desembarque, itinerários ou linhas integrantes dos modais de transporte público;

III - Praças, rodovias, ciclovias e outros locais públicos; Parágrafo único: Os bens dominicais não serão objeto de denominação.

Artigo 5º A cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos não implica na transferência de domínio do bem e tampouco permitem a interferência do cessionário sobre a sua efetiva utilização pela população.

Artigo 6º A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionadas, deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do espaço ou do evento cuja denominação é objeto da cessão de que trata esta lei.

§1º É vedada a cessão onerosa de direitos à denominação vinculados ao tabagismo, alcoolismo, armamentismo, consumo de drogas ou similares, aqueles de cunho pornográfico, conteúdo potencialmente discriminatório, incitação à violência ou que faça apologia ao crime.

§2º A superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencialidade de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do espaço ou evento, é hipótese de rescisão contratual, sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 7º A definição do modelo de exploração econômica da cessão de que trata esta Lei, para cada espaço ou evento, será precedida de:

I – Estudo demonstrando que a exploração econômica da denominação não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social;

II – Consulta ou audiência pública que garanta a participação da comunidade.

Artigo 8º A cessão onerosa do direito à denominação, além do disposto no Artigo 7º desta lei, também deverá ser precedida de parecer autorizativo e vinculativo



exarado por órgão e/ou entidade de proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural o qual deverá primar pela preservação de elementos referenciais significativos da memória do povo mato-grossense.

Parágrafo único: Serão priorizados os nomes já conhecidos pela população local em prestígio à tradição e a cultura popular, sobretudo aqueles de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográficos consolidados, os quais poderão ser conjugados por meio de denominação complementar do detentor do direito à denominação.

Art. 9º A cessão onerosa do direito à denominação obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

Art. 10 A cessão onerosa do direito à denominação terá prazo certo e determinado o qual será contado a partir da data da assinatura do respectivo contrato, observado o período que observe a proporcionalidades e a razoabilidade.

Art. 11 Os custos com a conservação e manutenção do espaço público nominado e considerados seus fins precípuos serão suportados exclusivamente pelo nomeante durante a vigência da cessão. Parágrafo único: Os custos com a efetiva vinculação de nome/marca com o espaço ou evento público, como placas, pinturas, faixas e luminosos são de responsabilidade do vencedor do certame licitatório.

Artigo 12 Todos os veículos de comunicação que compreendem jornais impressos, periódicos, revistas, emissoras de televisão, emissoras de rádio, podcasts, páginas de internet, redes sociais e demais congêneres ficam obrigados a citar o nome do cessionário que detenha o direito de denominação em quaisquer evento, torneio, campeonatos e competições realizados no Estado de Mato Grosso, de quaisquer modalidades esportivas, em suas coberturas e/ou divulgações.

Parágrafo único: Fica proibido o uso de abreviações na citação dos nomes dos nomes dos cessionários que titularizem o direito à denominação.

Artigo 13 O contrato de cessão poderá ser rescindido pelo Poder Executivo, sem direito a qualquer indenização à cessionária, além das condições previstas nesta lei, no edital e no contrato, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - Comprovação de dolo ou culpa da cessionária no cumprimento de suas obrigações contratuais;



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



II - reincidência da cessionária no descumprimento das obrigações contratuais, em especial de manutenção e conservação dos espaços públicos observadas suas finalidades;

III - falência, dissolução, liquidação ou extinção da cessionária.

Artigo 14 -Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação. ”

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma Lei em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto tem por objetivo dispor a cessão do direito de nomear estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaço ou eventos públicos da administração direta e indireta.



De acordo com o Código Civil (artigo 98), bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam: União, Estados, DF Municípios, Autarquias e Fundações Pública. Possuem como características (regime jurídico) a alienabilidade condicionada, impenhorabilidade, imprescritibilidade e a não-onerabilidade. Todos os demais são bens particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

São bastante diversificadas as formas de cessão e alienação dos bens públicos, as quais, para serem realizadas devem observadas as formalidades legais, haja vista que o patrimônio público, por existir para suprir a demanda estatal e populacional, deve ter uma proteção mais rígida visando impedir abusos sobre os mesmos.

Em princípio, os bens públicos são utilizados pela própria Administração ou pelas Entidades Públicas que os detêm. Porém, a Administração Pública poderá destinar seus bens ao uso por particulares, **desde que não implique satisfação de interesse exclusivamente privados**, já que o fim público deve ser sempre atingindo.

DA CESSÃO DOS BENS PÚBLICOS.

Os bens públicos municipais de uso especiais podem ser utilizados por particulares, de acordo com o interesse da Administração Pública. A esta forma de utilização chama-se cessão e é estabelecida através de ato administrativo e tem caráter de exclusividade (BERNARDI,2011, P. 75).

O cessionário, por não ser dono, não pode consumi-los, destruí-lo ou inutilizá-los, mas apenas fazer uso do mesmo, de forma a não dilapidar o patrimônio público. São diversas as formas de uso destes bens por particulares, quais sejam: autorização, permissão, concessão, cessão de uso e concessão de direito real de uso, e que pode se dá de forma onerosa ou mesmo gratuita, por tempo certo ou indeterminado, por simples ato ou contrato administrativo.

Desta feita quando se trata da Autorização de Uso, trata-se da forma de utilização pelo particular de um bem público em caráter precário, que é concedido pelo poder público em caráter unilateral e discricionário. A maneira de Autorização não requer maiores formalidades, uma vez que é transitória e não gera obrigações contra o Poder Público e nem privilégio para quem a recebe.

Para que exista, basta uma simples autorização por escrito. Como no exemplo citado pelo eminente professor BERNARDI (2011, p. 75): “a associação de moradores solicita à diretora da escola que ceda o auditório, em determinado dia e hora, para a realização de uma reunião”. Esta, atendendo ao pedido, expedirá um documento de Autorização de Uso, informando os detalhes da autorização, como data, horário e formas de utilização e responsabilização pelo particular, caso venham a danificar algum móvel ou imóvel público, durante sua utilização.

A **permissão de uso** é um ato administrativo com caráter negocial, pelo qual a administração consente que o particular utilize privativamente bem público, podendo ser gratuita ou onerosa para o particular, por tempo certo ou indeterminado. Também é um ato unilateral, discricionário e precário. Não depende de autorização legislativa e nem de licitação.



No entanto, segundo Carvalho Filho (2014, p. 1193), “a licitação deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na utilização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas.”

No entanto, como é um ato negocial, que se encontra entre a autorização e a concessão, ela pode gerar direitos subjetivos que poderão ser reivindicados pelo permissionário na justiça. É possível que a legislação própria fixe formas e critérios para que o permissionário possa ceder sua permissão para terceiros. Como exemplo temos os pontos de comércio ambulante, feiras livres, feiras de artesanato, bancas de revistas etc. (BERNARDI, 2011, p. 76).

Quando se trata de Concessão de uso, trata-se de um contrato administrativo entre o ente público e o particular, para que este possa utilizar um bem público de forma privativa e com finalidade específica. Possui caráter contratual permanente e também pode ser gratuito ou oneroso, por tempo certo ou indeterminado. Como exemplo temos as lojas em mercados municipais, shoppings públicos, terminais rodoviários, entre outros (BERNARDI, 2011, p. 76).

A Concessão de uso apresenta alguns elementos que claramente a diferencia da permissão e da autorização de uso, como a forma jurídica: a concessão de uso é formalizada por contrato administrativo, ao passo que a autorização e a permissão se formalizam por atos administrativos. Outro aspecto de diferenciação é a bilateralidade da concessão, enquanto que na permissão e autorização remonta o aspecto da unilateralidade (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1195).

BERNARDI (2011, p. 77) salienta que deve haver uma Lei que estabeleça as normas da concessão, na qual são expressas as formas e os critérios para que o bem seja cedido a terceiros. A concessão não é um contrato precário ou discricionário, pois obedece a regras fixas, que geram direitos e obrigações entre as partes, devendo sempre o interesse público prevalecer.

Cessão de Uso uma medida gratuita de colaboração entre os entes da Administração Pública, e ocorre quando a posse de um bem público é transmitida de forma gratuita de um para outro órgão público, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica diversa, por tempo certo ou indeterminado, e a utilização do bem deve se dar de acordo com condições preestabelecidas no termo próprio da Cessão (BERNARDI 2011, p. 77).

Quando a cessão ocorrer entre órgãos da mesma pessoa jurídica não precisará de autorização legislativa, por exemplo: entre órgãos de um Município. Mas quando acontecer entre órgãos de esferas diferentes, por exemplo, entre Município e Estado ou entre Estado e União, será necessária uma lei emanada pelo ente cedente, autorizando a cessão. Como é de regra, apenas a posse do bem passa de um órgão para outro, enquanto o domínio continua com o órgão cedente.

Concessão de Direito Real de Uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram. Essa forma de concessão é



regulada expressamente pelo Decreto-lei nº 2271, de 28.2.1967 (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1197).

Entre os objetivos do instituto, cujo caráter é eminentemente social, estão: a construção de moradias, regularização fundiária, aproveitamento sustentável das várzeas, fins comerciais, industriais, educacionais e agrícolas; a preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, entre outros, conforme art. 7º do citado Decreto.

O direito oriundo da Concessão é transmissível por ato *Inter vivos* ou *causa mortis* (sucessão), sendo que os fins da concessão continuarão os mesmos, e pode reverter ao ente que fez a concessão, caso não sejam cumpridas as finalidades estabelecidas no contrato de concessão. “O instrumento de formalização pode ser escritura pública ou termo administrativo, devendo o direito real ser inscrito no competente Registro de Imóveis” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1199, apud MEIRELLES, p. 439).

No entendimento desta Relatoria **o presente projeto versa sobre a utilização do bem público, não de maneira total, mas somente no tocante ao nome do mesmo. Assim, evidencia-se enquadrar-se o presente projeto no caso de permissão do uso do bem público, que goza de respaldo na doutrina administrativa.**

Vencido o debate acerca do enquadramento jurídico do objeto do projeto, deve-se atentar de igual modo para as consequências da efetivação do mesmo. Isto porque, o objetivo final do projeto, jamais deixou de ser o interesse público, pois ao se realizar a permissão de uso, deverá o usufruidor do bem público, compensar financeiramente o Estado, conforme consta na redação do artigo 1º do projeto. Assim, evidencia-se não tratar-se o presente projeto, de caso de desvio da finalidade pública.

Ademais, preocupou-se o legislador proponente, de fazer inserir dispositivo que assegura o caráter público do bem ou evento, não depreciando assim seu significado social, conforme redação do artigo 2º do projeto.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade e oportunidade do Projeto de Lei nº 722/2023, que somente tende a aperfeiçoar a legislação mato-grossense, ao fazer positivar norma de alta relevância e impacto na sociedade.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 722/2023, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 722/2023 – Parecer nº 53/2023 – (CDCC).
Reunião da Comissão em <u>26</u> / <u>abril</u> /2023.
Presidente (a): <u>Diego de A. Guimarães</u>
Relator (a): <u>Diego de A. Guimarães</u>

Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 722/2023, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	